

Processo n.: @APE 20/00420847

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elisiana Weck

Responsável: Edson Tafner

Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 354/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Elisiana Weck, da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Professor Disciplina Específica – Nível II, Referência 514, Classe J, Grupo 002, matrícula n. 155594-01, CPF n. 495.307.639-72, consubstanciado na Resolução n. 3551/2021, de 25/01/2021, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 sem que a servidora preenchesse, à época da inativação, o requisito para a concessão do benefício previsto no inciso I do referido dispositivo Constitucional;

1.2. Concessão de Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio) no percentual de 14% (R\$ 875,33), quando o correto seria 17% (R\$ 1.062,90), representando uma diferença a menor da ordem de R\$ 187,57, em contrariedade aos arts. 78, “*caput*”, da Lei Complementar (municipal) n. 74/2001 e 98, “*caput*”, da Lei Complementar (municipal) n. 269/2014.

2. Determinar ao **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode – FAP**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Resolução n. 3551/2021, de 25/01/2021, tendo em vista as irregularidades apontadas;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida lei.

3. Alertar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode – FAP - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Ata n.: 6/2024

Data da Sessão: 28/02/2024 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC